

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.687/23/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002786056-71
Impugnação: 40.010155915-31
Impugnante: C.B.S. Médico Científica Ltda
IE: 503913995.01-70
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE ICMS. Constatada a apropriação indevida de créditos do ICMS, provenientes de saldo credor acumulado na escrituração de empresa incorporada pela Autuada, os quais decorrem de inobservância da regra de estorno no caso de saídas isentas para a Administração Pública Estadual, nos termos do item 136 e do subitem 136.4 do Anexo I do RICMS/02 c/c art. 4º do Decreto nº 46.929/15. **Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXV, ambos da Lei 6.763/75.**

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos do imposto na competência abril de 2018, apropriado a partir de saldo credor indevidamente mantido na escrita fiscal da empresa CBS Hospitalar Ltda, que foi incorporada pela Autuada CBS Médico Científica Ltda.

Os créditos acumulados pela incorporada CBS Hospitalar Ltda referem-se a diversas competências compreendidas entre abril de 2016 e março de 2018 e se originaram da não observância da regra do subitem 136.4 do Anexo I do RICMS/02, na redação vigente a partir de 01/01/16, que passou a exigir o estorno dos créditos vinculados às mercadorias que saíram ao abrigo da isenção prevista no item 136, referente a “saída, em operação interna, de mercadoria ou bem destinados a órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias”.

As mercadorias comercializadas pela incorporada eram materiais e produtos de uso hospitalar e não estavam alcançadas pelas hipóteses de manutenção do crédito previstas no citado subitem 136.4, que alcançam apenas medicamento de uso humano, veículo, combustível veicular e combustível para aviação.

Exigências do ICMS estornado, da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada do art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu Representante Legal, Impugnação às págs. 34/40, acompanhada dos documentos de págs. 41/101.

Afirma, em apertada síntese, o que segue:

- a operação de incorporação foi real e devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) e comunicada à SEF/MG, situação que autoriza o aproveitamento do saldo credor remanescente no estabelecimento incorporado, conforme inúmeras consultas de contribuinte respondidas pela SEF/MG;

- o art. 4º do Decreto nº 46.929/15 dispensa o estorno do crédito previsto no subitem 136.4 do Anexo I do RICMS/02 nas saídas de mercadorias vinculadas a processos licitatórios, nos quais tenha sido cumprida a etapa de classificação das propostas em data anterior à de publicação do Decreto;

- o “DOC 2” anexo à Impugnação demonstra que as saídas promovidas pela incorporada em 2016 dizem respeito a processos licitatórios com data anterior a 01/01/16, hipótese em que o estorno do crédito previsto no subitem 136.4 do Anexo I do RICMS/02 está dispensado, nos termos do art. 4º do Decreto nº 46.929/15;

- o “DOC 3” anexo à Impugnação lista diversas saídas promovidas pela incorporada entre abril de 2016 e março de 2018, nas quais houve destaque de ICMS, hipótese que impõe a manutenção dos créditos estornados pelo Fisco, por não se tratar de operações alcançadas pela isenção do item 136 do Anexo I do RICMS/02;

- diante da legitimidade do crédito transferido da incorporada para a Autuada, não é cabível a aplicação de multas de revalidação e isolada. Acrescenta que, em sendo mantidas tais exações, diante da impossibilidade de se cumular as duas multas em relação a uma “mesmíssima conduta”, dever ser aplicado o princípio da consunção, de forma que a penalidade mais gravosa absorva a menos gravosa;

- o Auto de Infração não possui o embasamento legal para a cobrança da multa de revalidação, razão pela qual ele deve ser anulado.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de págs. 102/107, refuta integralmente as alegações da Defesa.

Requer, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 108/116, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

A Defesa alega que o Auto de Infração não possui o embasamento legal para a cobrança da multa de revalidação, razão pela qual ele deve ser anulado.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Ao contrário do que afirma a Defesa, o fundamento legal para exigência da Multa de Revalidação, qual seja, o art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, está devidamente citado no campo “PENALIDADE” do Auto de Infração (págs. 02) e também no campo “PENALIDADES” do Relatório Fiscal Complementar (págs. 10), sendo essa redação do dispositivo:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Como se pode ver no campo “CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSOLIDADO POR RECEITA” do Auto de Infração (págs. 03), a multa de revalidação foi exigida pelo Fisco à razão de 50% (cinquenta por cento) dos valores efetivamente não pagos do imposto em cada competência, apurados a partir do confronto entre os campos 087 (“Créditos – Saldo credor do período anterior), 088 (“Créditos – Por entradas”) e 093 (“Débitos – Total”) da DAPI da Autuada (Anexo IV – págs. 28).

Nas competências em que os débitos (campo 093) superaram os créditos apropriados no período (campo 088), essa diferença de ICMS a recolher não foi paga, mas sim compensada com o saldo credor indevidamente apropriado a partir da incorporação (campo 087), de forma que a multa de revalidação foi exigida à razão de 50% (cinquenta por cento) sobre esse valor não recolhido.

Verifica-se, inclusive, que a metodologia de apuração da multa de revalidação utilizada pelo Fisco foi indevidamente benéfica ao Contribuinte, pois acabou exigindo Multa de Revalidação apenas em relação a parte do ICMS estornado (vide os valores às págs. 03), quando o adequado seria, nos termos do art. 195 do RICMS/02 a exigência integral do imposto e respectiva multa de revalidação

Assim, não há que se falar em falta de embasamento legal para a cobrança da multa de revalidação, razão pela qual a alegação de nulidade deve ser afastada.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos do imposto na competência abril de 2018, apropriado a partir de saldo credor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

indevidamente mantido na escrita fiscal da empresa CBS Hospitalar Ltda, que foi incorporada pela Autuada CBS Médico Científica Ltda.

Os créditos acumulados pela incorporada CBS Hospitalar Ltda referem-se a diversas competências compreendidas entre abril de 2016 e março de 2018 e se originaram da não observância da regra do subitem 136.4 do Anexo I do RICMS/02, na redação vigente a partir de 01/01/16, que passou a exigir o estorno dos créditos vinculados às mercadorias que saíram ao abrigo da isenção prevista no item 136, referente a “saída, em operação interna, de mercadoria ou bem destinados a órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias”.

As mercadorias comercializadas pela incorporada eram materiais e produtos de uso hospitalar e não estavam alcançadas pelas hipóteses de manutenção do crédito previstas no citado subitem 136.4, que alcançam apenas medicamento de uso humano, veículo, combustível veicular e combustível para aviação.

Exigências do ICMS estornado, da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada do art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A Autuada CBS Médico Científica Ltda iniciou suas atividades em abril de 2018, momento em que realizou uma operação de incorporação da empresa CBS Hospitalar Ltda, conforme consta da Ata de Assembleia inserida no Anexo I do AI (págs. 11/25).

Em razão dessa incorporação, a Autuada se apropriou do crédito acumulado existente na DAPI de abril de 2018 da incorporada, no valor de R\$ 2.050.273,87 (dois milhões, cinquenta mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos).

Os créditos acumulados pela incorporadora decorrem de diversos saldos credores apurados entre abril de 2016 e março de 2018 e se originam de operações realizadas ao abrigo da isenção prevista no item 136 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, para a qual havia previsão de manutenção dos créditos relativos às entradas, nos termos do item 136.4 do mesmo regulamento, na redação vigente até 31/12/15:

RICMS/02 - Anexo 1 - Parte 1

136 Saída, em operação interna, de mercadoria ou bem destinados a órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias.

(...)

Efeitos de 11/12/2003 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.686 de 10/12/2003:

" 136.4 Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria ou bem e na prestação de serviço beneficiados com a isenção prevista neste item, observado o disposto nos subitens 136.8, 136.9 e 136.10 desta Parte."

(Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, a partir de 01/01/16, a redação do item 136.4 foi alterada pelo art. 2º do Decreto nº 46.929/15, restringindo essa manutenção de créditos apenas em relação a saídas isentas de medicamento de uso humano, de veículo, de combustível veicular e de combustível para aviação:

RICMS/02 - Anexo I - Parte 1

136.4 Na hipótese deste item, fica dispensado o estorno do crédito na saída de medicamento de uso humano, de veículo, de combustível veicular e de combustível para aviação;

(grifou-se).

Ao analisar esses créditos acumulados pela incorporada, o Fisco constatou que eles tiveram origem em saídas de produtos e materiais de uso hospitalar, tais como toucas, curativos, tiras para aparelho de glicemia, gel para ultrassom e luvas, conforme os dados das notas fiscais de saída de mercadorias isentas do estabelecimento da incorporada (vide coluna “AE” da planilha do Anexo V – págs. 29), razão pela qual tais créditos não deveriam ter sido mantidos por aquele estabelecimento.

Assim, diante da sua origem irregular, o Fisco promoveu o estorno de todo o crédito acumulado apropriado pela Autuada em decorrência da incorporação da CBS Hospitalar Ltda.

Passando à análise dos argumentos da Defesa, de início importante registrar que é fato incontroverso nos autos que as mercadorias comercializadas pela incorporada eram produtos hospitalares e não medicamentos de uso humano, não estando alcançados pela exceção do item 136.4 do Anexo I do RICMS/02, na redação vigente a partir de 01/01/16.

Assim, como regra, os créditos apropriados em razão da entrada dessas mercadorias no estabelecimento da incorporada deveriam ter sido estornados e não apropriados pela Autuada, como de fato ocorreu.

Saliente-se que o presente trabalho não questiona a existência da operação de incorporação promovida pela Autuada e nem o direito de uma empresa incorporadora de se apropriar dos créditos existentes na escrituração fiscal da empresa incorporada. A celeuma restringe-se aqui à origem irregular dos créditos acumulados pela CBS Hospitalar Ltda e posteriormente lançados na escrita fiscal da CBS Médico Científica Ltda (Autuada), em razão de incorporação daquela empresa, conforme já detalhado anteriormente.

A Defesa aduz que o art. 4º do Decreto nº 46.929/15 dispensa o estorno do crédito previsto no item 136.4 do Anexo I do RICMS/02 nas saídas de mercadorias vinculadas a processos licitatórios, nos quais tenha sido cumprida a etapa de classificação das propostas em data anterior à de publicação do Decreto.

Acrescenta que o “DOC 2” anexo à Impugnação demonstra que as saídas promovidas pela incorporada em 2016 dizem respeito a processos licitatórios com data anterior a 01/01/16, hipótese em que o estorno do crédito previsto no item 136.4 do Anexo I do RICMS/02 está dispensado, nos termos do art. 4º do Decreto nº 46.929/15.

Observe-se o citado dispositivo regulamentar:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decreto nº 46.929/15

Art. 4º Relativamente ao item 136 da Parte 1 do Anexo I do RICMS, fica dispensado o estorno do crédito do ICMS na saída de mercadoria ou na prestação de serviço vinculadas aos processos licitatórios nos quais tenha sido cumprida a etapa de classificação das propostas comerciais em data anterior à de publicação deste Decreto.

Como bem destaca o Fisco em sua manifestação, ao se analisar o citado “DOC. 2” (págs. 55/56), assim como os documentos que lhe acompanham, denominados “Empenhos 2015-Parte 1” (págs. 58/75) e “Empenhos 2015-Parte 2” (págs. 76/97), vê-se que todos as Autorizações de Fornecimento por meio deles apresentadas são do período de 16/10/15 a 20/11/15 (págs. 105) e totalizam apenas R\$ 90.619,20 de valor das operações (em um universo de dezenas de milhões de reais em operações que deram origem aos créditos).

Além disso, como se pode ver às págs. 55/56, a Autorização de Fornecimento mais recente dentre todas as apresentadas é aquela que contém o Empenho nº 1.692/2015 (20/11/15), referente a uma entrega de mercadorias realizada pela CBS Hospitalar Ltda em 05/02/16, por meio da Nota Fiscal nº 6.725, o que sugere que os demais empenhos, todos realizados em data igual ou anterior ao de nº 1.692, referem-se a mercadorias entregues, também, em momento igual ou anterior a 05/02/16.

Como é cediço, os créditos relativos à aquisição de uma mercadoria são apropriados no mês da sua entrada no estabelecimento adquirente, que logicamente antecede a saída dessa mesma mercadoria.

Nesse diapasão, fato é que os créditos relativos aos produtos comercializados em fevereiro de 2016 foram apropriados nesse período ou em meses anteriores, tendo sido utilizados para abater os débitos de ICMS apurados no mês da apropriação.

Assim, como o primeiro mês em que a incorporada acumulou saldo credor foi abril de 2016 (vide campo 092 da DAPI 04.2016 – Anexo II – págs. 26), por um imperativo lógico-temporal, os créditos apropriados até março de 2016 não estão incluídos dentre aqueles que foram estornados, pelo simples fato de que eles já haviam sido utilizados para compensar os débitos dos respectivos meses de apropriação.

Diante do exposto, forçoso concluir que os documentos apresentados pela Defesa não comprovam a alegação de que o Fisco teria promovido estorno indevido de créditos que poderiam ser mantidos na escrituração da incorporada com fulcro no art. 4º do Decreto nº 46.929/15, visto que tratam de operações anteriores ao início da acumulação de saldo credor.

Ademais, a Impugnante não apresentou quaisquer documentos que comprovem ter havido, no período de abril de 2016 a março de 2018, saídas de mercadorias ao abrigo da isenção prevista no item 136 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, que estejam vinculadas às Autorizações de Pagamento anexadas à Impugnação.

Desse modo, por se tratar de uma alegação desacompanhada de qualquer prova ou indício de veracidade, afasta-se o argumento.

A Defesa aduz que o “DOC 03” anexo à Impugnação lista diversas saídas promovidas pela incorporada entre abril de 2016 e março de 2018, nas quais houve destaque de ICMS, hipótese que impõe a manutenção dos créditos estornados pelo Fisco.

No entanto, ao contrário do que se alega, todas as operações listadas na planilha do citado “DOC 03” (págs. 57) ocorreram entre 07/01/16 e 24/03/16 (vide coluna “B”), portanto, em momento anterior àquele citado pela Defesa.

Como consequência, os débitos relativos a essas operações listadas no “DOC 03” já foram objeto de apuração e confrontação com os respectivos créditos da empresa incorporada nesse mesmo período (janeiro a março de 2016), de forma que afetaram o saldo credor encampado pela Autuada e objeto do presente estorno, que começou a ser acumulado apenas em abril de 2016, como já dito.

Ademais, as operações com destaque do imposto realizadas pela CBS Hospitalar Ltda entre abril de 2016 e março de 2018 foram levadas à apuração mensal na respectiva competência de sua emissão e, naturalmente, o ICMS destacado reduziu o valor do saldo credor acumulado pela empresa nesse período, como se pode ver, exemplificativamente, nos campos 093 e 094 das DAPIs do período (vide abas “04.2016” a “03.2018” da planilha do Anexo II – págs. 26).

Saliente-se que as operações de saída de mercadoria são, em regra, praticadas por valor superior ao de aquisição (custo de aquisição + margem de agregação), gerando um débito de ICMS, em geral, superior ao crédito relativo à entrada das mesmas mercadorias.

Nesse cenário é bastante provável que as saídas tributadas realizadas pela empresa incorporada no período de abril de 2016 a março de 2018 tenham resultado em um recolhimento a menor do ICMS devido por aquela empresa, visto que se utilizaram do crédito indevidamente acumulado nesse período para compensar essa parcela do débito de saída que excedeu ao crédito apropriado pela entrada da mesma mercadoria.

Em outras palavras, além de não ter restado créditos relativos a essas mercadorias para serem transferidos à Autuada em abril de 2018, é provável que elas tenham até mesmo se beneficiado dos créditos indevidamente acumulados, de forma a não pagar nem mesmo a parcela do débito que tenha superado o valor do crédito relativo à entrada da mercadoria.

Por todo o exposto, afasta-se o argumento por ser inverídico.

Por fim, a Defesa afirma que, diante da legitimidade do crédito transferido da incorporada para a Autuada, não é cabível a aplicação de multas de revalidação e isolada. Acrescenta que, em sendo mantidas tais exações, diante da impossibilidade de se cumular as duas multas em relação a uma “mesmíssima conduta”, dever ser aplicado o princípio da consunção, para que a penalidade mais gravosa absorva a menos gravosa.

No entanto, razão não lhe assiste.

Como visto anteriormente, o crédito apropriado pela Autuada não é legítimo, na medida em que foi acumulado indevidamente pela empresa incorporada no período de abril de 2016 a março de 2018. Assim, ao realizar o estorno desses créditos indevidos, o Fisco corretamente exigiu as multas decorrentes da infração praticada.

Quanto à arguição da Impugnante no sentido de que estaria sendo duplamente penalizada em função de uma única conduta, há que se destacar que as duas multas foram aplicadas sobre fatos distintos e são calculadas tomando-se bases de cálculo também distintas.

A Multa Isolada aplicada, prevista no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75 refere-se a descumprimento de obrigação acessória (escriturar créditos do imposto em desconformidade com a legislação tributária), ao passo que a Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da mesma lei, resulta do inadimplemento de obrigação principal, ou seja, falta de recolhimento do ICMS devido, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, inclusive no caso de apropriação de crédito relativo à aquisição de mercadoria alcançada por redução da base de cálculo na entrada ou na operação subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53;

(...)

Na doutrina de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Mizabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação), e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, “são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que esta possui caráter punitivo e repressivo, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada foi considerada correta pelo Poder Judiciário mineiro na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE REVALIDAÇÃO – EXPRESSA PREVISÃO – LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 – MEIO DE COERÇÃO – REPRESSÃO À SONEGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 – COMARCA DE SETE LAGOAS – APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS – APELADO(A)(S): CAA MARIANO LTDA. – RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Não há que se falar, portanto, em exigência cumulativa, e sim em aplicação de penalidades distintas para fatos também distintos (descumprimento de obrigação acessória e multa indenizatória por recolhimento a menor do imposto, em função de aproveitamento indevido de créditos de ICMS).

Diante disso, não se vislumbra a alegada duplicidade de cobrança em relação às penalidades exigidas pelo Fisco, razão pela qual não há que se falar em absorção da penalidade menos gravosa pela mais gravosa (princípio da consunção), como sugerido.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, o crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o lançamento, legítimas são as exigências fiscais do presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Diógenes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Baleeiro Neto. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Flávia Sales Campos Vale.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2023.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Cindy Andrade Moraes
Presidente / Revisora**

CS/D

CCMIG